



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4236, DE 2019

Estabelece normas gerais e diretrizes relativas à cadeia produtiva de animais de estimação, define o conceito de animais de estimação e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)



[Página da matéria](#)

Estabelece normas gerais e diretrizes relativas à cadeia produtiva de animais de estimação, define o conceito de animais de estimação e dá outras providências.

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º. A presente lei estabelece normas gerais relativa à cadeia produtiva de animais de estimação e define o conceito de animais de estimação (art. 24, § 1º da Constituição Federal de 1988).

Parágrafo Único. A presente norma se aplica a União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos Territórios.

Art. 2º. Considera-se animal de estimação aqueles criados para o convívio com os seres humanos por razões afetivas, gerando uma relação benéfica.

§ 1º. São destinações principais dos animais de estimação: terapia, companhia, lazer, auxílio aos portadores de necessidades especiais, esportes, ornamentação, participação em torneios e exposições, conservação, preservação, criação, melhoramento genético e trabalhos especiais.

§ 2º. Para fins da presente lei, são considerados organismos aquáticos com fins de ornamentação e de aquariofilia aqueles tratados como recursos pesqueiros pela Lei 11.959/2009.

Art. 3º. O disposto nessa lei aplica-se as espécies animais classificadas nos seguintes grupos:

I – aves canoras e
ornamentais; II – cães e gatos;
III – organismos aquáticos com fins de ornamentação e de aquariofilia.
IV – répteis e anfíbios não peçonhentos e não venenosos;
V – pequenos e médios mamíferos.

§ 1º. Os grupos de animais de estimação contidos no caput deste artigo abrangem aqueles classificados como domésticos, silvestres e exóticos.

§ 2º. São consideradas aves canoras as da ordem dos passeriformes que apresentam como característica a capacidade natural de cantar, assoviar ou gorjeear.

§ 3º. São consideradas aves ornamentais as que atraem a atenção humana pelas suas características estéticas, forma, beleza, capacidade de imitar, singularidade ou aspecto incomum.

§ 4º. São considerados organismos aquáticos todas as espécies de organismos aquáticos vivos ou não, utilizadas para fins decorativos, de lazer ou entretenimento.

SF/1973.98267-08

Art. 4º. Considera-se de estimação as espécies definidas nos incisos I a V do art. 3º da presente Lei, inclusive, os provenientes de espécies da fauna silvestre, nascidos em criadouros comerciais legalmente licenciados ou mantidos em cativeiro domiciliar, sem finalidade de abate ou reprodução.

§ 1º Para fins desta lei entende-se por:

I - Espécie: conjunto de indivíduos semelhantes e com potencial reprodutivo entre si, capazes de originar descendentes férteis, incluindo aqueles que se reproduzem por meios assexuados;

II - Espécie nativa ou silvestre: – Espécie cuja distribuição geográfica original inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionadas;

III - Espécime: indivíduo, vivo ou morto, de uma espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento; unidade de uma espécie;

IV - Fauna silvestre nativa de origem doméstica: conjunto de espécies, migratórias ou não, cuja distribuição geográfica original inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, cujos espécimes sejam nascidos em criatórios licenciados;

V - Fauna silvestre nativa de origem silvestre: conjunto de espécies, migratórias ou não, cuja distribuição geográfica original inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, cujos espécies sejam nascidos em vida livre;

VI - Espécie exótica – Espécie cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro ou suas aguas jurisdicionadas excetuando-se as espécies domésticas;

VII - Fauna silvestre exótica: conjunto de espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;

VIII - Fauna doméstica: conjunto de espécies da fauna cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornando-as em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável e diferente da espécie silvestre que os originou;

Art. 5º. São objetivos desta Lei a definição da cadeia produtiva de animais de estimação, bem como da competência quanto a sua regulamentação.

CAPÍTULO II Da Definição da Cadeia

Art. 6º. Para fins da presente Lei, é considerada cadeia produtiva de animais de estimação, o segmento do agronegócio relacionado aos animais e bens e serviços que formam o conjunto de agentes econômicos que possuem parte relevante de seus negócios na produção de animais de estimação e todos os produtos afins, sendo parte dessa cadeia produtiva toda empresa ou entidade que forneça bens para a sua sustentação.

§ 1º Nos termos do disposto no caput, a cadeia produtiva dos animais de estimação é composta pelos seguintes atores econômicos:

- I – Indústria de alimentos;
- II – Indústria de produtos de higiene e de cuidados específicos; III – Indústria de medicamentos e produtos veterinários;
- IV – Indústria fabricante de ingredientes para composição dos produtos indicados nos incisos I, II e III;
- V – Comércio atacadista e varejista dos produtos para animais de estimação e dos animais indicados nos incisos I a IV, X e XIII;
- VI – Comércio de medicamentos;
- VII – Comércio Distribuidor dos produtos constantes dos incisos I a IV; VIII - Serviços hospitalares e clínicas veterinárias;
- IX - Serviços de hotelaria e creches; X - Serviços de adestramento;
- XI - Serviços de banho e tosa;
- XII - Serviços Funerários e outros serviços ou comércio assemelhados destinados aos animais de estimação ou à cadeia Pet ; e
- XIII - Criadouros das espécies de animais estabelecidas no art. 3º desta Lei e aos que por ventura possuam as mesmas características e venham ser reconhecidos como de estimação.

§ 2º Considera-se consumidor aquele que adquirir ou tomar a posse de animais de estimação de estabelecimento comercial regulamentado ou criadouro ou terceiros, respeitando os princípios estabelecidos pelo art. 2º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e art. 82 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 7º. Os animais de estimação são considerados essenciais à boa qualidade de vida do homem em sociedade, sendo a eles assegurados:

- I – garantia a alimentação completa, balanceada e adequada;
- II – condições adequadas à sua manutenção, manejo, requisitos de espaço, boa saúde física e comportamental, prevenção de riscos potenciais de agressão à água;
- III – assistência e acompanhamento veterinário sempre que for necessário;
- IV – acondicionamento adequado na manutenção e no transporte;

Parágrafo Único. A responsabilidade prevista nos incisos I a IV deste artigo aplica-se exclusivamente aos consumidores tratados no art. 5º da presente lei.

CAPÍTULO III Da Política Nacional para o Setor

Art. 8º. Compete ao Poder Público:

- I - Promover incentivos econômicos para o desenvolvimento e a consolidação de práticas e negócios realizados em unidades de conservação de proteção integral e de uso sustentável, em territórios quilombolas, terras indígenas e demais espaços

territoriais sob proteção formal do Poder Público.



SF/19735.98267-08

II - Criar e fortalecer mecanismos de incentivos fiscais e de crédito, para criação e aplicação de tecnologias, empreendimentos e programas relacionados com a utilização sustentável da biodiversidade e do segmento produtivo de animais de estimação;

III - Criar e consolidar legislação específica, relativa ao uso de instrumentos econômicos que visem ao estímulo ao segmento da cadeia produtiva dos animais de estimação, bem como à utilização sustentável da biodiversidade.

IV - Promover a internalização de custos e benefícios da utilização da biodiversidade e bens e serviços afins na contabilidade pública e privada.

V - Identificar, avaliar e promover experiências, práticas, tecnologias, negócios e mercados para produtos oriundos da cadeia produtiva dos animais de estimação, incentivando a certificação voluntária de processos e produtos, de forma participativa e integrada.

VI - Promover a inserção de espécies nativas com valor comercial no mercado interno e externo, bem como a diversificação da utilização sustentável destas espécies.

VII - Estimular a interação e a articulação dos agentes da Política Econômica Nacional com o setor empresarial para identificar oportunidades de negócios com a cadeia produtiva do segmento de animais de estimação e a utilização sustentável dos componentes da biodiversidade.

VIII - Apoiar, de forma integrada, a domesticação e a utilização sustentável de espécies nativas da fauna com potencial econômico para uso como animais de estimação.

IX - Estimular a implantação de criadouros de espécies silvestres e domésticos para comercialização como animais estimação.

X - Incentivar políticas de apoio a novas empresas, visando à agregação de valor, à conservação, à utilização sustentável dos recursos biológicos e genéticos.

CAPÍTULO IV Das Competências

Art. 9º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, órgão responsável pela regulação da cadeia produtiva dos animais de estimação, no uso das atribuições que lhe compete o art. 2º e o art. 4º, incisos I e III do Decreto Federal nº 8.236, de 05 de maio de 2014, possui as seguintes incumbências:

I – Elaboração da lista de animais de estimação;

II – Estabelecer os procedimentos para registro e controle de animais de estimação.

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente Lei, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo;

§ 2º Fica assegurada a participação do Órgão Superior do Sistema Nacional do Meio

Ambiente - SISNAMA, na elaboração da lista, registro e controle dos animais silvestres (art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011 e Resolução CONAMA

SF/19735.98267-08

nº 394, de 06 de novembro de 2007), garantida a participação direta e indireta das entidades representativas do setor no processo de elaboração da relação das espécies.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 10. É competência privativa da União a regulação das atividades de produção, consumo e de serviços relacionados à cadeia produtiva de animais de estimação.

Art. 11. Os objetivos de manejo de recursos biológicos são uma questão de escolha da sociedade, devendo envolver todos os setores relevantes da sociedade e todas as disciplinas científicas e considerar todas as formas de informação relevantes, incluindo os conhecimentos científicos, tradicionais e locais, inovações e costumes (Decreto Federal nº 4.339, de 22 de agosto de 2002);

Art. 12. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os Territórios, deverão assegurar no âmbito da formulação de suas respectivas políticas públicas a participação direta e indireta dos representantes de todos os segmentos econômicos da cadeia produtiva de animais de estimação, em especial no que tange a temas voltados ao aspecto regulatório, concorrencial e tributário.

Art. 13. Ficam os órgãos da Administração Pública Federal autorizados a expedirem atos conjuntos, para a consecução e cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta lei.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A iniciativa legislativa em comento surge em boa hora, pois pretende trazer à realidade algo concreto tão almejado e esperado. Não há em nosso ordenamento regime jurídico sólido que consagre direitos e garantias aos atores que atuam nesse setor do agronegócio, que tanto contribuiu para o desenvolvimento e fortalecimento da economia do país, especialmente pela geração de postos de trabalho e renda.

Saliente-se que, o crescimento da cadeia produtiva de animais de estimação está diretamente atrelado ao fato da importância e essencialidade desses animais para a vida do homem, que consequentemente buscam proporcionar melhor qualidade de vida e longevidade aos seus afetos, inclusive e sobretudo, pelos produtos e serviços postos à disposição desses seres.

Na presente minuta de projeto de lei procuramos reunir os objetivos que entendemos necessárias ao desenvolvimento dessa cadeia do agronegócio, com regras mais transparentes de observância geral (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), inclusive, no que diz respeito à tão sonhada definição do conceito de animal de estimação e da regulamentação da lista das espécies passíveis de comercialização, até hoje não editada pelo Órgão Ambiental (Resolução CONAMA nº 394, de 06 de março de 2007), o que tem prejudicado muito o crescimento das empresas atuantes do setor.

SF/1973-98267-08

O Brasil possui atualmente a segunda maior população de animais domésticos do planeta. O IBGE¹ estima uma população pet de 132,4 milhões animais, sendo que dessa totalidade 52,2 milhões são representadas por cães e 22,1 milhões por gatos, 37,9 milhões de aves, 18 milhões de peixes e 2,21 milhões de outras espécies domesticáveis (répteis, anfíbios e pequenos mamíferos). Para se ter ideia, a quantidade de cães e gatos (segunda maior população do mundo) é superior a população de crianças no país.

Ainda, não é demais destacar o fato de que os animais de estimação guardam, na sociedade atual, vínculo tal com o ser humano que os torna inseridos como membros integrantes das unidades familiares. Prova disso é a recente pesquisa do IBGE constatando que mais de 44,3% dos domicílios brasileiros têm pelo menos um animal de estimação. Desta forma, sugerimos no artigo 2º do presente projeto a definição legal de animais de estimação, sendo aqueles criados para o convívio com os seres humanos por razões afetivas.

Além disso, esses animais desempenham as mais variadas funções de extrema importância, garantindo acessibilidade a portadores de necessidades especiais (Lei Federal nº 11.126/05), auxiliando em tratamentos terapêuticos, atividades esportivas, ornamentação, trabalhos especiais entre outras (§ 1º do art. 2º).

Importante ressaltar, que as regras disciplinadas na presente proposição são aplicáveis ao grupo dos animais especificados nos incisos I a V do artigo 3º, cuja as espécies, definidas no artigo 4º do texto é espelhada pela normatização prevista na Resolução CONAMA nº 394, de 06 de novembro de 2007, de modo a não gerar incongruências na elaboração da lista atribuída ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com a formulada pelo Órgão Ambiental.

O Capítulo II, representado pelos artigos 6º e 7º, é, ao nosso ver, um dos objetivos centrais do presente projeto de lei. O artigo 6º, define o conceito jurídico da Cadeia Produtiva dos Animais de Estimação, sendo “o segmento do agronegócio relacionado aos animais e bens e serviços que formam o conjunto de agentes econômicos que possuem parte relevante de seus negócios na produção de animais de estimação e todos os produtos afins, sendo parte dessa cadeia produtiva toda empresa ou entidade que forneça bens para sua sustentação. Cabe mencionar que, no âmbito do MAPA o conceito setorial já é reconhecido e consolidada, inclusive, ratificado pelo Decreto Federal nº 8.236, de 05 de maio de 2014.

Os agentes atuantes deste importante segmento da estão detalhadamente enumerados nos incisos I a XIII do § 1º do art. 6º da presente proposição, e, por ele se pode ter uma dimensão da força que ele representa para economia nacional, sendo atores desse cenário da cadeia produtiva de animais de estimação a indústria, comércio e serviços.

SENADOR NELSINHO TRAD
(PSD-MS)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 1º do artigo 24

- Decreto nº 4.339, de 22 de Agosto de 2002 - DEC-4339-2002-08-22 - 4339/02

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2002;4339>

- Decreto nº 8.236, de 5 de Maio de 2014 - DEC-8236-2014-05-05 - 8236/14

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2014;8236>

- artigo 2º

- inciso I do artigo 4º

- inciso III do artigo 4º

- Lei Complementar nº 140, de 8 de Dezembro de 2011 - LCP-140-2011-12-08 - 140/11

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2011;140>

- artigo 7º

- urn:lex:br:federal:lei:1905;11126

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1905;11126>

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

- artigo 2º

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>

- artigo 82

- Lei nº 11.959, de 29 de Junho de 2009 - Lei da Aquicultura e Pesca - 11959/09

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11959>